



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

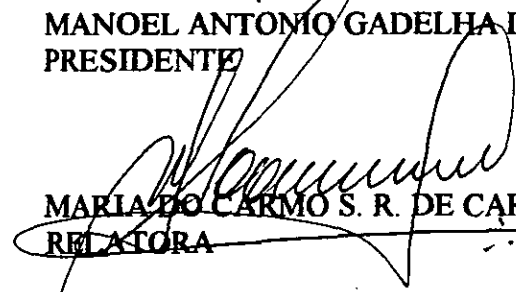
PROCESSO Nº. : 10880-004.297/91-15
RECURSO Nº. : 02.186
MATÉRIA : IRF ANO DE 1987
RECORRENTE : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.495

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi dado provimento integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.495
RECURSO Nº. : 02.186
RECORRENTE : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fl. 10.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-004.270/91-69.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo ao período-base de 1987, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 40.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 44/49.

Como razões do recurso, a contribuinte persevera os fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.495

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-004.270/91-69) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irresignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.869, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-03.070

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

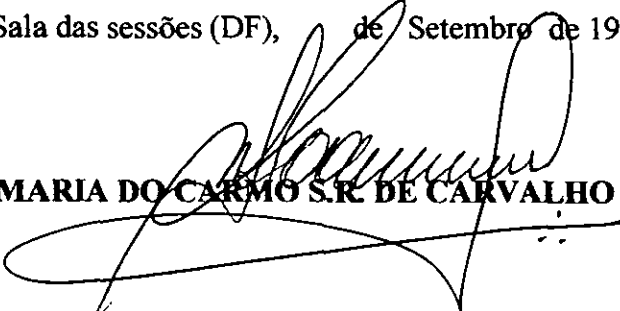


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.495

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejados do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03-070 , de 15 de maio de 1996, por justas e pertinentes as considerações, a este igualmente outorgo provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), de Setembro de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.495

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL